

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 1.0380/002.386/91-12

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.664

RECURSO Nº 76.181 - IRPF - EX.: DE 1986

RECORRENTE - LEDA MARIA SMITH RODRIGUES DE CASTRO

RECORRIDA - D.R.F. em FORTALEZA - CE
R.C.G.

IRPF - DECORRENCIA - Apesar de não apreciado o processo matriz em razão de revelia, aprecia-se o processo decorrente quanto ao mérito por cumpridos nesse os pressupostos quanto à legalidade.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Arbitrados os lucros na pessoa jurídica, transfere-se aos sócios, por decorrência, valores para tributação nas Cédulas "C" e "F", na forma da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEDA MARIA SMITH RODRIGUES DE CASTRO

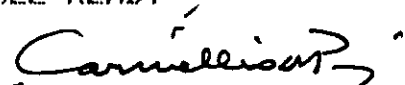
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de Agosto de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


MIGUEL RENDY - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994


CARMÉLIO MANTUANO DE FATIMA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/002.386/91-12

RECURSO Nº: 76.181

ACÓRDÃO Nº: 104-11.664

RECORRENTE: LEDA MARIA SMITH RODRIGUES DE CASTRO

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo LEDA MARIA SMITH RODRIGUES DE CASTRO, está a DRF em Fortaleza - CE movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1986.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita as fls. 01/05, a saber:

"1 - RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "C"

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "C", NÃO DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, REFERENTE AO REFLEXO NA PESSOA FÍSICA DECORRENTE DO ARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURÍDICA: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE PARANGABA S/C LTDA.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTIGO 29, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450 DE 04/12/80.

ANO BASE 1985 - EXERC. FINANC. 1986 - CR\$ 65.750.000

2 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "F"

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "F", NÃO DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, REFERENTE AO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº: 10380/002.386/91-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.664

**REFLEXO NA PESSOA FÍSICA DECORRENTE DO
ARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURÍDICA:
INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE PARANGABA S/C
LTDA.**

**CAPITULAÇÃO LEGAL:
ARTIGO 34, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE
RENDA, APROVADO PELO DECRETO Nº 85.450 DE
04/12/80.**

ANO BASE 1985 - EXERC. FINANC. 1986 - CR\$ 427.375.000."

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 12/16, que serviu também para os processos nºs 10380/002.117/91-19; 2119/91-36; 2121/91-73; 2120/95-15; e 2124/91-76.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 32, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 36/37, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

**"Imposto de Renda Pessoa Física
Rendimentos da Cédula C
Rendimentos da Cédula F**

Considera-se distribuído aos sócios:
1) como rendimentos da cédula "C" pelo menos 5% do valor que tinha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4

PROCESSO Nº: 10380/002.386/91-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.664

2) como rendimentos da cédula "F" o lucro arbitrado, na proporção da participação no capital social.
Arts. 29, parágrafo 9º, 34, I, e art. 403 do RIR/80."

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 41/43, onde em resumo diz:

"Em consequência, a autoridade administrativa singular concluiu por julgar, mesmo contrariando a Lei e a prova dos autos procedente a ação fiscal e declarou devido o Imposto de Renda de Pessoa Física no valor de Cr\$ 271,83 acrescido de multa de ofício de 50% e dos joros de mora, de acordo com os demonstrativos de fls. 04/05, a serem recalculados (doc. 1).

São, porém, infundados e destituídos de base legal os argumentos que nortearam a decisão recorrida, pelo que se torna imperiosa a sua reforma.

Não há, na verdade, procedência alguma na autuação. É que na hipótese dos autos nenhuma prova válida é apresentada de sorte a justificar, contra a ora recorrente, a instauração da ação fiscal. Nem mesmo a Decisão obedece os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos na Constituição como direito e garantia de qualquer acusado. O processo "investigatório", não existiu, vez que os documentos da ora Recorrente foram roubados. Irrito, imperfeito, portanto, a elaboração do Auto de Infração subjudice."

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/002.386/91-12

ACÓRDÃO Nº: 104-11.664

V O T O

Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

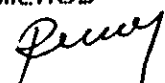
O recurso foi apresentado dentro do prazo regulamentar.

A razão do lançamento em discussão tem como fulcro rendimentos classificados na Cédula "C" e na Cédula "F", não declarados, decorrentes de reflexo de tributação havida contra o Instituto de Oftalmologia de Mangaba S/C Ltda., do qual a recorrente é sócio.

Consta dos autos, a fl. 51, que o processo matriz, de nº 10380/002.117/91-19, encontra-se na fase de cobrança interna e que não houve recurso voluntário pois que a impugnação foi apresentada fora de prazo.

Este mesmo processo em que ora o lançamento, teve a impugnação apresentada em data posterior, por despacho do órgão preparador que lhe reabriu prazo, para que não se alegasse cerceamento de defesa, pois que a contribuinte foi orientada pelo seu advogado a não tomar ciência escrita do auto de infração.

A matéria em discussão é puro reflexo de lançamento consta a pessoa jurídica pois que considera-se distribuído aos sócios como rendimentos da Cédula "C" pelo menos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10380/002.386/91-12

ACORDAO Nº: 104-11.664

5% do valor que tinha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, distribuído entre os administradores, e como rendimentos da Cédula "F" o lucro arbitrado, na proporção da participação do capital social, tal como definido em lei.

Se cabia ou não o lançamento contra a pessoa jurídica, no processo-matriz é que deveria ter sido levada a efeito a apresentação de argumentos contrários, se tais coubessem. Não o fazendo, corre aquele processo à revelia e não favorece a esse.

Assim estando o lançamento havido e a correspondente decisão dentro dos mandamentos legais, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 23 de Agosto de 1994

MIGUEL RENDY



- RELATOR